



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.112, DE 13 DE MAIO DE 2005.

[Mensagem de veto](#)

Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

Art. 2º O [inciso II do art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.121.

.....

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;

....." (NR)

Art. 3º O [art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para [§ 1º](#):

"Art. 1.121.

§ 1º

[§ 2º](#) Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos." (NR)

Art. 4º [\(VETADO\)](#).

Brasília, 13 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2005.

